SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116354 - BA (2026/0308535-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUCAS PASSOS DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO	:	JEFERSON COSTA DOS SANTOS - BA020045
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL SEM MANDADO. FUNDADA SUSPEITA. LICITUDE DAS PROVAS. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa em habeas corpus contra decisão monocrática que denegou a ordem, mantendo acórdão que confirmou a condenação por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) e ajustou, de ofício, a fração da agravante da reincidência, fixando a pena definitiva em 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

2. Policiais militares, em ronda de rotina em área reconhecida como de tráfico, aproximaram-se para averiguação; o paciente tentou se ocultar sob veículo estacionado ao avistar a viatura, sendo realizada revista pessoal, com apreensão de material entorpecente e balança de precisão.

3. A defesa sustenta: (i) nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, com ilicitude das provas derivadas e absolvição; e (ii) subsidiariamente, ocorrência de *bis in idem* na dosimetria pelo uso da quantidade de droga para exasperar a pena-base e para negar a minorante do tráfico privilegiado.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal realizada sem mandado judicial foi precedida de fundada suspeita, apta a legitimar a obtenção das provas utilizadas na condenação; e (ii) saber se houve *bis in idem* na dosimetria da pena, pela dupla valoração da quantidade de droga, e se é possível o reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado diante da reincidência.

Documento eletrônico VDA59901707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:53
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 19b0f1d4-dc0d-4fd1-a0e3-cc1e03fca225

III. Razões de decidir

5. Configura-se fundada suspeita quando presentes circunstâncias objetivas e razoáveis, como o comportamento do paciente ao tentar se ocultar ao avistar a viatura em local notoriamente associado ao tráfico, legitimando a revista pessoal nos termos do art. 244 do CPP.

6. A busca pessoal realizada com fundada suspeita é válida; por consequência, não há nulidade das provas colhidas, nem ilicitude por derivação.

7. A alegação de *bis in idem* na dosimetria configura inovação recursal, por não ter sido apreciada pela Corte de origem, o que impede seu conhecimento na via estreita do *habeas corpus* e no agravo regimental.

8. Ainda que superado o óbice, a reincidência obsta a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:53
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 19b0f1d4-dc0d-4fd1-a0e3-cc1e03fca225

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116354 - BA (2026/0308535-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUCAS PASSOS DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO	:	JEFERSON COSTA DOS SANTOS - BA020045
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL SEM MANDADO. FUNDADA SUSPEITA. LICITUDE DAS PROVAS. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa em habeas corpus contra decisão monocrática que denegou a ordem, mantendo acórdão que confirmou a condenação por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) e ajustou, de ofício, a fração da agravante da reincidência, fixando a pena definitiva em 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

2. Policiais militares, em ronda de rotina em área reconhecida como de tráfico, aproximaram-se para averiguação; o paciente tentou se ocultar sob veículo estacionado ao avistar a viatura, sendo realizada revista pessoal, com apreensão de material entorpecente e balança de precisão.

3. A defesa sustenta: (i) nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, com ilicitude das provas derivadas e absolvição; e (ii) subsidiariamente, ocorrência de *bis in idem* na dosimetria pelo uso da quantidade de droga para exasperar a pena-base e para negar a minorante do tráfico privilegiado.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59642654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:37
Código de Controle do Documento: 5630b9e8-b10d-4b11-9db5-7ce12f1f677d

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal realizada sem mandado judicial foi precedida de fundada suspeita, apta a legitimar a obtenção das provas utilizadas na condenação; e (ii) saber se houve *bis in idem* na dosimetria da pena, pela dupla valoração da quantidade de droga, e se é possível o reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado diante da reincidência.

III. Razões de decidir

5. Configura-se fundada suspeita quando presentes circunstâncias objetivas e razoáveis, como o comportamento do paciente ao tentar se ocultar ao avistar a viatura em local notoriamente associado ao tráfico, legitimando a revista pessoal nos termos do art. 244 do CPP.

6. A busca pessoal realizada com fundada suspeita é válida; por consequência, não há nulidade das provas colhidas, nem ilicitude por derivação.

7. A alegação de *bis in idem* na dosimetria configura inovação recursal, por não ter sido apreciada pela Corte de origem, o que impede seu conhecimento na via estreita do *habeas corpus* e no agravo regimental.

8. Ainda que superado o óbice, a reincidência obsta a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por LUCAS PASSOS DA CONCEICAO contra decisão em que deneguei a ordem e assim relatei o caso:

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em benefício de LUCAS PASSOS DA CONCEIÇÃO, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (Apelação Criminal n. 8139428-03.2024.8.05.0001).*
>
> *Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), por ter sido flagrado na posse de 61,64g (sessenta e um gramas e sessenta e quatro centigramas) de cocaína e uma balança de precisão.*
>
> *O Tribunal de Justiça da Bahia negou provimento ao recurso defensivo, mas, de ofício, reduziu a pena para 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, mantendo o regime fechado.*
>
> *O acórdão recorrido foi assim ementado (e-STJ fl. 16):*
>
> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. AUTORIA E*

Documento eletrônico VDA59642654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:37
Código de Controle do Documento: 5630b9e8-b10d-4b11-9db5-7ce12f1f677d

MATERIALIDADE COMPROVADAS. TESE ABSOLUTÓRIA NÃO ACOLHIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL AFASTADA. DOSIMETRIA QUE MERECE REPAROS. REDUÇÃO DA FRAÇÃO RELATIVA À REINCIDÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

Daí o presente habeas corpus, no qual sustenta a defesa:

a) Nulidade absoluta da busca pessoal por ausência de fundada suspeita. A abordagem policial foi motivada exclusivamente pelo fato de o paciente ter tentado se esconder sob um veículo estacionado ao avistar a viatura (e-STJ fls. 5/7).

b) Ilicitude das provas derivadas. Em razão da nulidade da busca pessoal, todas as provas colhidas, incluindo a droga, a balança de precisão e os laudos periciais, são ilícitas por derivação, com a consequente absolvição do paciente por ausência de provas (e-STJ fls. 8/9).

c) Subsidiariamente, ocorrência de bis in idem na dosimetria da pena. A quantidade de 61,64g de cocaína foi utilizada tanto para exasperar a pena-base (primeira fase) quanto para fundamentar a negativa da causa de diminuição do tráfico privilegiado (terceira fase), o que configura dupla valoração vedada pela jurisprudência (e-STJ fls. 9/12).

Diante dessas considerações, requer a concessão de liminar para suspender os efeitos do decreto condenatório e determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente (e-STJ fl. 13).

É o relatório.

No presente agravo, a parte repisa as alegações originais.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A Corte de origem fundamentou seu entendimento nos seguintes termos (e-STJ fls. 22/31):

PRELIMINAR

Extrai-se dos fólios, que no dia 19 de setembro de 2024, por volta de 01h40min, na Rua das Palmeiras, Bairro Engenho Velho da Federação, nesta Capital, policiais militares, durante uma ronda de rotina em local reconhecidamente usado para tráfico de drogas, notaram movimentação suspeita de vários indivíduos em via pública e se aproximaram para averiguação. O Acusado, ao avistar a viatura, tentou se esconder embaixo de um veículo estacionado, sendo posteriormente abordado e submetido à revista pessoal, quando foi encontrado em sua posse material entorpecente.

Documento eletrônico VDA59642654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:37
Código de Controle do Documento: 5630b9e8-b10d-4b11-9db5-7ce12f1f677d

[...]

Da análise respectiva, observa-se que não se tratou de abordagem arbitrária ou baseada em mera conjectura, mas de ação policial motivada por circunstâncias objetivas que configuraram fundada suspeita. A tentativa de ocultação em local público, ao avistar agentes policiais, constitui elemento objetivo que, somado às demais circunstâncias, justifica plenamente a revista pessoal.

[...]

Diante desse cenário, rejeita-se a preliminar.

DOSIMETRIA DA PENA

Não obstante o improvimento dos recursos, impõe-se análise, ex officio da dosimetria aplicada pela sentença [...].

Conforme se observa, a pena base foi fixada em 07 anos e 06 meses de reclusão, ante a valoração negativa das circunstâncias especiais previstas no art. 42, da Lei n. 11.343/2006 (qualidade da substância entorpecente). Na segunda fase, o Juízo reconheceu a agravante da reincidência e aplicou aumento de um quarto sobre a pena-base, resultando na majoração de 1 ano e 8 meses.

[...]

Assim, deve ser reduzido o aumento da reincidência de um quarto para um sexto, resultando na pena final de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, que à míngua de outras causas modificadoras, torna-se definitiva, mantendo-se o regime inicial fechado.

Nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita

A tese defensiva de nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita não merece acolhimento.

Compulsando os autos, verifica-se que a abordagem policial não se deu de forma arbitrária ou baseada em mera conjectura, mas sim amparada em elementos objetivos que configuraram a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal.

A tentativa do paciente de se ocultar sob um veículo estacionado ao avistar a viatura policial, em local notoriamente conhecido como ponto de tráfico de drogas, constitui comportamento suspeito que autoriza a revista pessoal.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça considera que a tentativa de fuga ou ocultação, somada a outras circunstâncias

Documento eletrônico VDA59642654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:37
Código de Controle do Documento: 5630b9e8-b10d-4b11-9db5-7ce12f1f677d

concretas, é suficiente para justificar a diligência. Sob esse prisma, a busca pessoal foi legalmente motivada, não havendo que se falar em nulidade das provas obtidas.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. habeas corpus. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. LICITUDE DA PROVA. habeas corpus NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *[...]*
>
> *2. O impetrante sustenta a ilegalidade da revista pessoal por ausência de "fundadas razões", em violação do art. 244 do Código de Processo Penal, requerendo a nulidade das provas obtidas e derivadas, com a consequente absolvição do paciente.*
>
> *[...]*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada sem mandado judicial foi precedida de fundada suspeita, apta a legitimar a obtenção das provas utilizadas na condenação do paciente. III. Razões de decidir*
>
> *[...]*
>
> *6. A busca pessoal é válida quando realizada com base em fundada suspeita, conforme os arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal. No caso concreto, a tentativa de fuga do paciente ao avistar os policiais justificou a abordagem e a apreensão de drogas, configurando justa causa para a revista e a licitude das provas.*
>
> *7. Foram apreendidas na posse do paciente 78 porções de substâncias entorpecentes, além da quantia de R$ 389,00 (trezentos e oitenta e nove reais) em dinheiro.*
>
> *[...]*
>
> (HC n. 1.001.957/BR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025.)

> *DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO CULPOSA. BUSCA PESSOAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. CONJUNTO DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que confirmou a legalidade de busca pessoal realizada por policiais militares, fundamentada em fundada suspeita decorrente de comportamento suspeito do recorrente em local conhecido por tráfico de drogas.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em determinar se a busca pessoal que resultou na apreensão de drogas foi realizada com base em fundada suspeita, justificando a diligência policial.*
>
> *III. Razões de decidir*

Documento eletrônico VDA59642654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:37
Código de Controle do Documento: 5630b9e8-b10d-4b11-9db5-7ce12f1f677d

3. A busca pessoal foi justificada por circunstâncias concretas - como a localização em área de tráfico e o comportamento suspeito do recorrente, ao guardar um objeto no bolso simultaneamente à tentativa de fuga - não sendo arbitrária ou desproporcional.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso improvido.

Tese de julgamento:

"1. A busca pessoal deve ser realizada com base em fundada suspeita, justificada por motivos objetivos e razoáveis".

[...] (REsp n. 2.206.964/BR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

***Bis in idem* na dosimetria da pena**

A defesa sustenta que a quantidade de 61,64g (sessenta e um gramas, sessenta e quatro centigramas) de droga foi utilizada tanto para exasperar a pena-base quanto para fundamentar a negativa da causa de diminuição do tráfico privilegiado.

Entretanto, tal tese configura inovação recursal, ante o não enfrentamento da alegação pela Corte de origem.

Ademais, apenas *ad argumentandum tantum*, não há como se conceder a ordem de ofício no ponto ante a constatação de ser o ora paciente reincidente (e-STJ fl. 30), óbice *ex lege* à aplicação da referida minorante.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59642654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:37
Código de Controle do Documento: 5630b9e8-b10d-4b11-9db5-7ce12f1f677d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.116.354 / BA

Número Registro: 2026/0308535-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
81394280320248050001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JEFERSON COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JEFERSON COSTA DOS SANTOS - BA020045
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: LUCAS PASSOS DA CONCEICAO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS PASSOS DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO	: JEFERSON COSTA DOS SANTOS - BA020045
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA59880028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:29
Código de Controle do Documento: 52e10b2f-a84e-490d-bcd7-4fe974ce20c0

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:29
Código de Controle do Documento: 52e10b2f-a84e-490d-bcd7-4fe974ce20c0